



**PARECER/2022-PROGEM**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021-SEMAD.**

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PIAUI, QD 59, LOTE 03, 04 E 05, CENTRO DE CURIONÓPOLIS, PARA FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL.**

## **I – RELATÓRIO**

Os autos vieram a esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para fins de análise da minuta do 2º termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 20210184, por mais 12 (doze) meses, que tem como objeto locação de imóvel localizado na rua Piauí, qd. 59, lote 03, 04 e 05, Centro de Curionópolis, para funcionamento do departamento de trânsito.

O pedido está acompanhado do Processo Licitatório na íntegra, e ainda os seguintes documentos: Despacho solicitando instauração de 2º aditivo de prorrogação de prazo; Justificativa; Termo de Autorização; Concordância formal da contratada; Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; Confirmações de autenticidade das certidões; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal; Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM e Minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20210184.

**É o relato. Passo ao parecer.**

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

*“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”*

Dando prosseguimento, ressalta-se que os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o art. 54 da Lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, A AGU por meio da Orientação Normativas de nº 06, de 01.04.2009 (AGU), expressamente dispõe que *“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”*.

Nesse sentido, considerando a proximidade do termino de vigência do contrato, a necessidade da continuidade de funcionamento do Departamento de Trânsito, e considerando ainda que o disposto na Orientação Normativa acima mencionada possui reflexos, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação, com base na orientação supra, mencionada em parecer anterior.

Prosseguindo à análise, dispõe o artigo 57, § 2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”*

Nessa perspectiva, foi anexada ao procedimento a devida justificativa assinada pelo secretário municipal de Administração (fls. 125), quanto a prorrogação do contrato, uma vez que o imóvel locado atende a sua finalidade pretendida.

Quanto à vantajosidade e economicidade da prorrogação à Administração Pública, verifica que serão mantidas às condições inicialmente estabelecidas no contrato original, considerando-se que o valor contratual não sofrerá nenhuma correção monetária, conforme consignado na justificativa apresentada nos autos.

A regularidade fiscal e trabalhista exigida nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93 resta comprovada nos autos pelas seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Tributos Municipais e Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária.

**Importante salientar que não há nos autos a indicação dos recursos orçamentários que farão frente à prorrogação do contrato, razão pela qual recomenda-se que seja anexado as informações antes da assinatura do Termo Aditivo, em atenção ao art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93.**

Quanto à minuta do 2º aditivo de prazo, verifica-se que se encontra em consonância com a Lei 8.666/93, vez que elenca o objeto do contrato original; os prazos aditados; os valores; as informações quanto aos tributos e despesas; a dotação orçamentária; a fundamentação legal; a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato originário e eleição do foro.



**Por fim, recomenda-se que a assinatura do 2º Termo Aditivo ocorra dentro do período de vigência, ou seja, até 31/12/2022.**

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **OPINO** de forma favorável à celebração do 2º termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 20210184, por mais 12 (doze) meses, que tem como objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PIAUI, QD 59, LOTE 03, 04 E 05, CENTRO DE CURIONÓPOLIS, PARA FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Curionópolis, 28 de novembro de 2022.

**Amanda Cristina Ferreira Martins**  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 025/2021